



O Artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e sua Conexão com o Tema 75 do Tribunal Superior do Trabalho

Article 20 of the Brazilian Law of Introduction to the Rules of Brazilian Law and Its Connection With Theme 75 of the Superior Labor Court

José Pedro Fernandes Guerra de Oliveira

Advogado especialista em Direito do Trabalho e Direito Tributário pela PUC-SP Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC-SP.

Resumo: Este estudo explora a intrínseca relação entre o Artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que preconiza a análise das consequências práticas das decisões, e o Tema 75 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que disciplina a penhora de percentual dos rendimentos para satisfação de créditos trabalhistas. O objetivo central é demonstrar como o Tema 75, ao buscar um equilíbrio entre a efetividade da execução trabalhista e a proteção à subsistência do devedor, reflete a abordagem consequencialista e pragmática do Artigo 20 da LINDB, ainda que sem citação explícita. Adicionalmente, o estudo analisa os potenciais efeitos negativos e as críticas inerentes à aplicação de ambos os preceitos.

Palavras-chave: Artigo 20 da LINDB; execução trabalhista; princípio da subsistência do devedor; consequencialismo jurídico.

Abstract: This study explores the intrinsic relationship between Article 20 of the Introduction to the Norms of Brazilian Law (LINDB), which advocates the analysis of the practical consequences of decisions, and Topic 75 of the Superior Labor Court (TST), which regulates the garnishment of a percentage of earnings to satisfy labor credits. The central objective is to demonstrate how Topic 75, by seeking a balance between the effectiveness of labor enforcement and the protection of the debtor's livelihood, reflects the consequentialist and pragmatic approach of Article 20 of the LINDB, albeit without explicit citation. Additionally, the study analyzes the potential negative effects and inherent criticisms of applying both precepts.

Keywords: Article 20 of the LINDB (Brazilian Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law); labor law enforcement; principle of debtor subsistence; legal consequentialism.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro tem vivenciado, nas últimas décadas, um crescente movimento em direção a uma abordagem mais pragmática e consequencialista na aplicação do direito (Justen Filho, 2018).

Essa evolução, que busca harmonizar a rigidez da norma com a complexidade da realidade social e econômica (Justen Filho, 2018), foi solidificada, em grande parte, pela Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Intitulada Lei da Segurança Jurídica (Brasil, 2018).

Dentre as inovações, o Artigo 20 da LINDB impõe aos tomadores de decisão, nas esferas administrativa, controladora e judicial, a obrigação de considerar as consequências práticas de suas deliberações, afastando decisões baseadas em meros valores jurídicos abstratos (Brasil, 2018).

Paralelamente, no âmbito da Justiça do Trabalho, a busca pela efetividade da execução e pela proteção dos direitos fundamentais têm levado à construção de importantes precedentes.

Nesse contexto, destaca-se o Tema 75 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que firmou tese sobre a validade da penhora de percentual dos rendimentos do devedor para a satisfação de créditos trabalhistas.

Essa tese, ao estabelecer limites e condições para a penhora salarial, reflete uma complexa ponderação entre o direito do credor à tutela jurisdicional efetiva e a garantia da subsistência digna do devedor (Ruzyk, 2014).

A “adoção de um ‘pragmatismo consciente’” pelo TST, mencionada em relação à reafirmação de sua jurisprudência, ecoa o espírito do Artigo 20 da LINDB, que exige que os juízes considerem as realidades fáticas e os impactos de suas decisões (Didier Jr.; Oliveira, 2019; Brasil, 2018).

Este estudo propõe-se a analisar a intrínseca relação entre o mandamento consequencialista do Artigo 20 da LINDB e a solução pragmática adotada pelo TST no Tema 75.

Embora não haja uma citação direta explícita do Art. 20 da LINDB nos fundamentos do Tema 75, argumenta-se que a lógica por trás da tese firmada pelo TST espelha a preocupação com os impactos práticos das decisões judiciais, característica central do consequencialismo jurídico (Tonon Neto, 2022).

Adicionalmente, o presente estudo explorará os potenciais efeitos negativos e as críticas que podem surgir tanto da aplicação do consequencialismo em si quanto da concretização dos limites à penhora salarial estabelecidos pelo TST, buscando oferecer uma visão crítica sobre os desafios inerentes à busca por um equilíbrio justo e eficaz no direito processual brasileiro.

O ARTIGO 20 DA LINDB APLICADO ÀS DECISÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 20 da LINDB, como já frisado, veda decisões baseadas em valores jurídicos abstratos sem consideração das consequências práticas, ou seja, nas esferas administrativa, controladora e judicial, as decisões não devem ser baseadas em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade

e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas (Brasil, 2018).

O parágrafo único do artigo supracitado ainda determina que a motivação da decisão deve demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta, ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, incluindo a análise de possíveis alternativas, com o objetivo de tomar a melhor decisão acerca de um determinado caso concreto.

Essa alteração na LINDB, introduzida pela Lei nº 13.655/2018, busca promover uma maior concretude de transparência e de proporcionalidade nas decisões estatais, evitando motivações vazias ou meramente principiológicas (Brasil, 2018).

A intenção é que o julgador avalie os impactos reais de sua decisão, considerando elementos fáticos e as possíveis consequências sociais, econômicas e jurídicas. Com o objetivo de introduzir uma análise pragmatista da decisão a ser tomada (Didier Jr., Oliveira, 2019).

O objetivo é evitar que as decisões sejam tomadas com base em anseios ou opiniões subjetivas dos juízes, direcionando a análise para a viabilidade e a exequibilidade do resultado (Didier Jr., Oliveira, 2019).

A aplicação do artigo 20 da LINDB nas decisões da Justiça do Trabalho implica que os juízes trabalhistas, ao proferirem decisões, devem ir além da mera subsunção dos fatos à norma e considerar as consequências práticas (Tonon Neto, 2022) de suas decisões. Isso pode se manifestar de diversas formas, como a análise do impacto econômico e social da medida tomada pelo magistrado, a proporcionalidade da decisão, busca por alternativas, entre outras possibilidades.

No que tange ao impacto econômico e social da medida, em ações que envolvem grandes empresas ou setores da economia, uma decisão pode ter impactos significativos na geração de empregos, na viabilidade financeira de negócios e na economia local ou regional, podendo prejudicar empregos dos demais empregados e ferir de forma sistemática o princípio da preservação da empresa.

Em relação a proporcionalidade da decisão, a imposição de multas, indenizações ou obrigações por parte da Justiça do Trabalho deve ser proporcional à infração e à capacidade da parte de cumpri-las, considerando as consequências as quais tais determinações podem acarretar. O parágrafo único do Art. 20, como já descrito, reforça a necessidade de demonstrar a adequação da medida antes de ser tomada (Brasil, 2018).

Em outros termos, as decisões devem levar em conta as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica do Reclamado e as necessidades alimentares do Reclamante, tendo como prisma o princípio da proporcionalidade, com ênfase na importância das consequências reais e dos impactos práticos das decisões a serem tomadas pelo juízo trabalhista.

No que diz respeito a busca por alternativas, antes da tomada de decisão, o magistrado trabalhista deve buscar possíveis alternativas à solução inicialmente

pensada, avaliando qual delas seria a mais adequada e com menos impactos negativos, tanto para as partes envolvidas quanto para a sociedade.

Por exemplo, em uma execução trabalhista, não adianta satisfazer o crédito alimentar do Exequente, condenando o Executado à miséria. Pois, tal prática não se coaduna com a execução menos gravosa e a preservação do mínimo existencial do devedor.

Outro exemplo é a possibilidade de levar um acordo feito entre empregado e empregador para a homologação do magistrado trabalhista por meio do procedimento de jurisdição voluntária, nos termos dos artigos 855-A a 855-E da CLT, visando a composição amigável da alteração.

Em suma, com a nova sistemática jurídica a partir da Lei nº 13.655/2018, toda e qualquer decisão exige uma motivação mais robusta, explicitando como as consequências práticas foram consideradas e qual o raciocínio que levou à escolha da solução adotada (Brasil, 2018).

Isso significa que o juiz deve explicar, de forma clara, o caminho percorrido para a percepção das consequências e a escolha da alternativa, não tendo como base conceitos abstratos e a mera subsunção do fato a uma determinada norma.

A premissa descrita pelo artigo 20 da LINDB também se aplica à Justiça do Trabalho, buscando evitar abusos mesmo que o crédito do empregado tenha natureza alimentar.

Sendo assim, não há dúvida que a Justiça do Trabalho, como parte do Poder Judiciário, está diretamente submetida às diretrizes do Art. 20 da LINDB.

Mesmo em casos de direitos trabalhistas individuais com normas objetivas, o juiz deve, ao decidir, considerar os impactos práticos de sua decisão, especialmente se envolver a invalidação de atos ou a imposição de obrigações com consequências complexas para as partes, para a empresa ou até mesmo para a economia local.

A segurança jurídica é um princípio basilar que permeia todo o ordenamento jurídico, inclusive o trabalhista (Maximiliano, 2011).

Portanto, as decisões judiciais trabalhistas também estão sujeitas a essa diretriz, o que significa que o magistrado deve fundamentar sua decisão considerando as consequências práticas, mesmo em casos de aplicação de normas objetivas.

A aplicação do pragmatismo jurídico no conflito que envolve as relações de trabalho implica que as decisões trabalhistas devem considerar as consequências práticas em diversas situações, não mais se valendo do puro dedutismo lógico.

Em suma, a diretriz de considerar as consequências práticas eleva o nível da fundamentação judicial, exigindo do juiz uma visão mais holística e um comprometimento com a efetividade social da sua decisão, especialmente no sensível campo do Direito do Trabalho.

A RELAÇÃO ENTRE O TEMA 75 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COM O ARTIGO 20 DA LINDB

O sistema de precedentes qualificados no Brasil, embora o país adote tradicionalmente o sistema de “civil law”, tem se aproximado do modelo da “common law”, especialmente com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), tendo como objetivo garantir a uniformidade, a coerência e a previsibilidade das decisões judiciais no sistema jurídico brasileiro (Nery Junior, Nery, 2018).

Tal sistema e o Artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) são pilares fundamentais para a busca por maior segurança jurídica, previsibilidade e eficiência na aplicação do direito, visto que enquanto o sistema de precedentes foca na uniformidade interpretativa, com o objetivo de direcionar o olhar do julgador para as consequências práticas de suas decisões (Brasil, 1942).

Cabe frisar que, mesmo na aplicação de um precedente vinculante, o julgador deve estar atento às consequências práticas daquela aplicação. Isso pode ser particularmente relevante em situações de distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*) de precedentes, as quais a análise dos impactos práticos de manter ou alterar um entendimento consolidado se torna crucial.

O Tema 75 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) é fruto do sistema de precedentes qualificados, cujo teor trata da validade da penhora de percentual dos rendimentos do devedor para pagamento de créditos trabalhistas, na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015).

A tese firmada estabelece que na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário-mínimo legal pelo devedor (Brasil, 2015).

Essa tese busca equilibrar a efetividade da execução trabalhista, garantindo o recebimento do crédito alimentar do trabalhador, com a proteção da subsistência digna do devedor (Didier Jr.; Oliveira, 2019).

O artigo 20 da LINDB, ao exigir que as decisões judiciais não se baseiem em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas, e que a motivação demonstre a necessidade e adequação da medida, influencia diretamente a forma como o Tema 75 do TST deve ser aplicado pelos juízes trabalhistas em cada caso (Brasil, 2018; Didier Jr., Oliveira, 2019).

A decisão de permitir a penhora de até 50% dos rendimentos, mas assegurando um salário-mínimo ao devedor, é uma manifestação clara da avaliação das consequências práticas de uma decisão.

Sem essa ponderação, a penhora irrestrita poderia levar à indigência do devedor, enquanto a proibição total da penhora poderia inviabilizar a satisfação do crédito trabalhista. O artigo 20 da LINDB reforça a necessidade de tal ponderação e de explicitar a análise dessas consequências.

Ou seja, os juízes trabalhistas, ao aplicarem o Tema 75, devem não apenas seguir a tese, mas também fundamentar a sua decisão de acordo com o dispositivo da LINDB supracitado.

Isso significa explicar por que a penhora de determinado percentual (dentro do limite de 50%) é a medida mais adequada e necessária para o caso concreto, levando em consideração a situação financeira específica do devedor e as necessidades do credor.

A fundamentação deve demonstrar que foram consideradas as alternativas e que a decisão tomada minimiza os impactos negativos para ambas as partes, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo TST.

Antes da fixação da tese no Tema 75, a discussão sobre a impenhorabilidade de salários e outros rendimentos era frequentemente balizada por princípios abstratos como a dignidade da pessoa humana e a efetividade da execução.

A nova sistemática, ao estabelecer limites e condições claras, transforma essa discussão abstrata em uma regra mais concreta, que, no entanto, ainda precisa ser aplicada com o cuidado consequencialista, visando não privar o devedor do mínimo existencial à sua subsistência.

Sendo assim, em tese, é possível afirmar que atualmente, o bloqueio dos salários ou proventos do devedor trabalhista, em regra, não é ilegal e não ofende o direito fundamental do executado, devendo o intérprete autêntico analisar a possível colisão entre direitos fundamentais de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, não podendo ocorrer a aplicação automática do precedente qualificado sem uma análise minuciosa por parte do magistrado de cada caso.

O referido tema surgiu, pois na linha de interpretação do TST, a proteção aos vencimentos, salários e de todos os valores indicados no art. 833 do CPC, visa assegurar o direito à subsistência digna, mas, por certo, não se sobrepõe ao direito, também alimentar, do pretense empregado.

Ainda que, o Tema 75 estabeleça um limite para a penhora dos vencimentos do devedor, a aplicação do artigo 20 da LINDB pode exigir que o juiz, em casos excepcionais, considere as particularidades do Executado para aplicar um percentual menor que 50% ou para justificar a não aplicação da penhora (caso seja demonstrado que até mesmo um percentual mínimo comprometeria a subsistência digna).

Em síntese, o Tema 75 do TST já é um exemplo de decisão que incorpora o espírito do artigo 20 da LINDB, buscando um equilíbrio prático e considerando as consequências.

No entanto, o dispositivo legal supracitado exige que a aplicação dessa tese, e de qualquer outra decisão, seja acompanhada de uma fundamentação robusta que demonstre a análise das consequências práticas, a necessidade e a adequação da medida, e a consideração de alternativas.

Dessa forma, garante-se que a decisão não seja apenas legal, mas também justa e eficaz na realidade das partes envolvidas. Visto que, a tese firmada no Tema

75 do TST é, em sua essência, uma tentativa pragmática de equilibrar o direito do empregado de receber o seu crédito alimentar e o do devedor à preservação de uma existência digna.

Cabe frisar também que, ainda que o referido tema se refira à penhora de percentual dos rendimentos para pagamento de crédito trabalhista, a realidade de muitos devedores é que eles enfrentam múltiplos credores e outras deduções obrigatórias.

Se o rendimento já for baixo e houver outras deduções (mesmo que legais, como pensão alimentícia para terceiros e empréstimos consignados) já consumirem grande parte do ordenado do devedor, a aplicação do percentual permitido pelo Tema 75, mesmo que garantindo o mínimo, pode deixar o “*solvens*” em uma situação de extrema vulnerabilidade. O que deverá ser analisado pelo juízo da causa antes de tomar uma decisão.

Adicionalmente, indivíduos com deficiência, idosos, ou aqueles que já vivem em condições de hipossuficiência econômica e cuja única fonte de renda é um salário-mínimo, podem ter sua dignidade comprometida se a penhora, mesmo que nos termos do precedente qualificado sob o tema supracitado, reduzir ainda mais sua já precária capacidade de sustento.

Diante disso, a aplicação do tema em comento não pode ser de incidência automática, mas sim por meio de uma análise pormenorizada do caso concreto, e as consequências reais da penhora dos rendimentos para aquele devedor específico. Com base no artigo 20 da LINDB.

A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA ATÉ CHEGAR AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA 75 DO TST

A possibilidade de penhora dos rendimentos para poder quitar dívida trabalhista não era unanimidade entre os tribunais trabalhistas.

O próprio TST antes tinha um entendimento complementarmente diferente do que prevê o Tema 75. Previsto na Orientação Jurisprudencial (OJ) 153 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-II, cujo teor frisa a ilegalidade da penhora de valores existentes em conta salário para a satisfação de crédito trabalhista.

Antes da vigência da lei 13.105/15, havia a consolidação do pensamento que crédito trabalhista não poderia ser satisfeito por meio do bloqueio dos salários ou proventos do devedor, uma vez que a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC/73 seria espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando, portanto, o crédito trabalhista (Brasil, 1973).

Dessa forma, as decisões que determinavam o bloqueio, mesmo que parcial, de valores em conta-salário para quitação de débitos trabalhistas eram consideradas ilegais.

Em outras palavras, a OJ 153/SBDI-II do TST protege o salário, as remunerações e os proventos de aposentadoria de penhora para o pagamento de dívidas trabalhistas, considerando que esses valores são essenciais para a subsistência do indivíduo e de sua família.

Portanto, a OJ 153 é resultado de uma construção jurisprudencial que buscou garantir a subsistência do devedor e sua família, diante da essencialidade da verba salarial, posicionando-se contra a penhora de valores em conta salário para dívidas trabalhistas

Por sua vez, a partir do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) se tem discutido sobre a possibilidade de penhora de salários e de proventos em virtude de dívidas trabalhistas.

A redação do artigo 833, § 2º do novo CPC foi alterada, passando a prever que a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos não se aplica “à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem” (Brasil, 2015).

Entretanto, a nova redação gerou uma “grande controvérsia” e uma “miríade de entendimentos” no âmbito da Justiça do Trabalho, em razão de parte da jurisprudência interpretar o dispositivo de forma mais flexível, argumentando que a expressão “independentemente de sua origem” abrangia também os créditos trabalhistas, reconhecendo sua natureza alimentar.

Assim, alguns tribunais regionais passaram a admitir a penhora parcial de salários e de proventos para satisfazer dívidas trabalhistas, desde que fossem observados limites que garantissem a dignidade do devedor e sua subsistência, frequentemente mencionando percentuais como 30% ou 50%.

No entanto, outra corrente mantinha a interpretação restritiva, diferenciando “prestação alimentícia” de “crédito de natureza alimentar”, e defendia a impossibilidade da penhora salarial para débitos trabalhistas.

A principal divergência sobre a possibilidade ou não da penhora de rendimentos para quitar crédito trabalhista se dava por conta da expressão “prestação alimentícia”, geralmente relacionada a obrigações familiares, não alcançaria os créditos trabalhistas, em que pese apresentarem “natureza alimentar”.

Ou seja, “verba alimentar” é um termo amplo que se refere a qualquer valor destinado à subsistência, enquanto “prestação alimentícia” é uma espécie mais específica, geralmente associada a obrigações de direito de família.

O próprio TST considerava que o crédito trabalhista, apesar de possuir natureza alimentar, não se enquadrava na espécie de “prestação alimentícia” a que se referia a lei, que geralmente estava ligada a obrigações familiares (como pensão alimentícia).

Devido a essa divergência, não havia uma pacificação sobre este assunto no âmbito dos tribunais regionais do trabalho.

Desde 2024, o TST tem se estruturado para funcionar como uma verdadeira Corte de Precedentes, visando pacificar questões divergentes no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em 2025, a Corte Superior Trabalhista inaugurou a Sistemática de Reafirmação de Jurisprudência, que consiste na fixação de teses jurídicas vinculantes em temas que já possuíam um certo grau de pacificação na Corte. O Tema 75 é um desses temas, aprovado e formalizado nesse contexto.

Essa sistemática visa aprimorar a segurança jurídica e a celeridade processual, orientando as instâncias inferiores e os litigantes.

Com o intuito de gerar maior segurança jurídica sobre o instituto, o TST, no julgamento do IRRR 0000271-98.2017.5.12.0019 (Tema 75), fixou recentemente a seguinte tese vinculante:

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e **garantido o recebimento de, pelo menos, um salário-mínimo legal pelo devedor** (TST, IRRR 0000271-98.2017.5.12.0019, Tema 75, DEJT 08 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 14 nov. 2025, grifo meu).

Em resumo, o TST enquanto “corte de precedentes” tem buscado uniformizar a jurisprudência justtrabalhista ao estabelecer que a penhora dos rendimentos previstos no art. 833, IV, do CPC para fins de satisfação de créditos trabalhistas é plenamente cabível, tendo como objeto qualquer possibilidade de discussão a esse respeito no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido tem se manifestado o TST:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE RENDIMENTO MENSAL RECEBIDO PELO DEVEDOR - POSSIBILIDADE. No presente caso, discute-se a possibilidade de penhora de salário percebido pelo executado. O entendimento desta Corte com relação à penhora de salários, sob a égide do CPC de 1973, encontra-se consolidado por meio da OJ nº 153 desta Seção Especializada (SDI-2). Após a vigência do novo CPC, considerando a redação do parágrafo segundo do artigo 833, o qual excepciona a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, a SBDI-2 desta Corte passou a entender que as decisões judiciais, determinando bloqueios de valores em conta salário ou proventos de aposentadoria, realizadas após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, são legais. Nesse sentido, vários precedentes da SBDI-2 do TST. E mais, essa Corte Superior tem se posicionado no sentido de que deve ser determinada a penhora de percentual dos rendimentos percebidos pelo devedor, com vistas à satisfação do crédito exequendo, observado o disposto conforme disposição contida

no artigo 529, § 3º, do CPC/2015, cuja redação prescreve que “Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste estudo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos”. Desta forma, conclui-se que a decisão agravada não merece reforma, pois de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, que interpretando o artigo 833, § 2º, do CPC/15, passou a admitir a penhora sobre rendimentos do devedor, desde que a decisão que determine a penhora seja proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e se observe o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/15. Agravo interno a que se nega provimento. (TST, Ag-AIRR-1082700-82.2007.5.09.0652, 2ª Turma, Rel. Min. Liana Chaib, DEJT 24 abr. 2025. Acesso em: 14 nov. 2025).

A questão submetida a julgamento foi justamente a validade da penhora de percentual dos rendimentos do devedor para pagamento de créditos trabalhistas na vigência do CPC/2015 (Brasil, 2025).

Nesse sentido, passou a ser possível a penhora de rendimentos do devedor para pagamento de dívida trabalhista, observando-se alguns critérios.

Destaca-se que um dos dispositivos usados para fundamentar e legitimar a formação do Tema 75 foi o art. 529, § 3º, do CPC, cujo teor permite o desconto em folha de pagamento de débitos de execução, de forma parcelada, desde que a soma do desconto com a parcela devida não exceda 50% dos ganhos líquidos do devedor (Brasil, 2015).

Em suma, na visão da Corte Superior Trabalhista, a penhora de parte dos rendimentos do devedor para pagamento de dívida de caráter alimentar decorre da interpretação teológica dos arts. 529, § 3º, e 833, IV e § 2º, do CPC (TST, Tema 75).

Adicionalmente, de acordo com a Corte Superior Trabalhista, o caráter alimentar do crédito trabalhista é atribuído pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, o que autoriza sua inclusão na exceção prevista no § 2º, do art. 833, do CPC, cuja redação expressamente faz referência aos créditos de natureza alimentícia de qualquer origem (Brasil, 1988; Brasil, 2015).

É fundamental, como já frisado, assegurar que o valor restante após a penhora dos rendimentos do Executado seja, no mínimo, equivalente a um salário-mínimo nacional vigente, garantindo assim o mínimo existencial e a dignidade do devedor.

Ou seja, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser a base para o magistrado decidir se é viável ou não aplicar o Tema 75 em um determinado caso concreto.

Consequentemente, se os rendimentos do executado já estão comprometidos por outras dívidas em percentual superior a 90%, resultando em valor inferior a um salário-mínimo, uma nova penhora torna-se inviável, comprometendo a dignidade do devedor.

Portanto, é importante ratificar que, se há outras penhoras que ultrapassam o limite de 50% dos rendimentos do devedor, outra constrição viola de maneira flagrante a dignidade da pessoa humana prevista no inciso III do artigo 1º da Carta Magna.

A evolução da jurisprudência trabalhista acerca da questão da possibilidade ou não da penhora de rendimentos para pagamento de dívida trabalhista está intrinsecamente ligada ao artigo 20 da LINDB, pois a rigidez da impenhorabilidade absoluta era um “valor jurídico abstrato” que, na prática, gerava a consequência de inviabilizar a efetividade da execução trabalhista, frustrando o direito do trabalhador (Didier Jr; Oliveira, 2019; Brasil, 2018).

A mudança de entendimento reflete a consideração dessa “consequência prática”, visto que o Artigo 20 da LINDB impulsiona o julgador a buscar um equilíbrio entre princípios que podem se chocar (Justen Filho, 2018; Brasil, 2018).

No caso, o equilíbrio a ser buscado é entre a dignidade da pessoa humana do devedor que exige proteção de seu mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana do credor que exige o recebimento de seu crédito alimentar para sobreviver.

Como foi mostrado, a evolução da jurisprudência trabalhista acerca da penhora de rendimentos para pagamento de dívidas trabalhistas, até a consolidação do Tema 75 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), é marcada por uma significativa mudança de entendimento, influenciada principalmente pela entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

O TEMA 75 DO TST E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A relação entre o Tema 75 do TST e a dignidade da pessoa humana é intrínseca e fundamental, buscando equilibrar a efetividade da execução trabalhista, dada a natureza alimentar dos créditos, com a necessidade de preservar o “mínimo existencial” do devedor.

Isso significa que, não obstante se permita a penhora para solver o crédito trabalhista, a medida não pode comprometer a dignidade do devedor, garantindo-lhe condições mínimas de subsistência.

Embora a tese garanta um salário-mínimo e limite a penhora a 50% dos rendimentos líquidos, a aplicação em casos concretos ainda pode gerar preocupações quanto à dignidade do Executado.

Para o devedor, a perda de até metade de seus rendimentos líquidos pode representar um impacto financeiro significativo, mesmo que o salário-mínimo seja garantido.

Isso pode dificultar o cumprimento de outras obrigações financeiras, a manutenção de um padrão de vida razoável e a recuperação econômica, visando preservar o mínimo existencial.

A aplicação deste entendimento, contudo, deve observar o equilíbrio entre o direito de crédito do credor (art. 5º, XXII da CF) e o princípio da dignidade humana do devedor (art. 1º, III da CF), preservando-se o mínimo existencial necessário à subsistência digna do Executado (Brasil, 1988).

Quando os rendimentos do devedor são próximos ao salário-mínimo nacional, a penhora, mesmo em percentual reduzido, pode comprometer o mínimo existencial, o que contraria a própria ressalva contida no Tema 75 do TST e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial estão intimamente ligados, visto que o mínimo existencial é a concretização da dignidade humana, por meio da garantia de um conjunto de direitos fundamentais os quais são essenciais para uma vida digna. O que estabelece que cada pessoa tem um valor intrínseco e deve ser tratada com respeito e igualdade, servindo como base para a proteção de direitos humanos e orientando todo o ordenamento jurídico brasileiro.

O mínimo existencial constitui a expressão máxima do compromisso do Estado com a dignidade humana, um dos pilares fundamentais para a justiça social e a manutenção do Estado Democrático de Direito (Ruzyk, 2014).

O Tema 75 do TST ilustra o permanente desafio de harmonizar o pragmatismo da efetividade da jurisdição com o valor supremo da dignidade da pessoa humana, ou seja, garantir a subsistência mínima e condições de vida razoáveis.

A fundamentação principal para essa flexibilização reside na natureza alimentar dos créditos trabalhistas, equiparando-os, para fins de penhora, às prestações alimentícias, que são exceção à regra geral de impenhorabilidade.

Por outro lado, a penhora excessiva ou indiscriminada sobre os proventos do devedor pode levá-lo a uma situação de penúria, inviabilizando sua subsistência e a de seus dependentes.

A execução trabalhista não pode desconsiderar a função social do patrimônio mínimo e da renda como instrumentos de manutenção da vida digna, visto que a penhora sem limites poderia levar à marginalização social e à incapacidade de reinserção do indivíduo na economia, gerando um ciclo vicioso de exclusão (Justen Filho, 2018).

Esse cenário contraria frontalmente a dignidade humana, transformando a execução em um instrumento de espoliação e não de justiça.

A própria tese do TST, ao mencionar a possibilidade de utilização da técnica do “*distinguishing*” para evitar abusos, reforça o compromisso com a dignidade. Isso significa que, mesmo dentro dos parâmetros estabelecidos, se a penhora, em um caso específico e excepcional, demonstrar-se excessivamente gravosa e capaz de comprometer a dignidade do devedor, o juiz poderá flexibilizar a aplicação da regra.

Em suma, a tese do Tema 75 do TST é um exercício de ponderação proporcional, onde se busca o máximo de satisfação do crédito com o mínimo de sacrifício à dignidade do devedor. Pois, não se trata de uma solução “tudo ou nada”, mas de uma tentativa de encontrar um ponto certo de equilíbrio que gere as melhores consequências sociais e individuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já explanado, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário-mínimo legal pelo devedor, conforme entendimento firmado no Tema 75 do Tribunal Superior do Trabalho (TST, IRRR 0000271-98.2017.5.12.0019, DEJT 08 abr. 2025).

Entretanto, como já relatado, o magistrado deve ponderar os impactos da penhora na vida do devedor e a real efetividade da constrição para o credor, sopesando alternativas e buscando o equilíbrio.

É crucial que a decisão esteja solidamente fundamentada no artigo 20 da LINDB, demonstrando a necessidade e a adequação da medida para o caso concreto.

Isso implica uma análise individualizada da situação financeira do devedor, garantindo a preservação do seu mínimo existencial, ao mesmo tempo em que se busca a efetiva satisfação do crédito trabalhista.

Sendo assim, não há dúvida que a aplicação do entendimento supracitado gera debates significativos no meio jurídico, uma vez que a controvérsia reside na tensão entre princípios fundamentais do direito, especialmente a proteção do mínimo existencial do devedor e a efetividade da execução trabalhista, que visa satisfazer um crédito de natureza alimentar.

Tradicionalmente, o Código de Processo Civil (art. 833, inciso IV) estabelece a impenhorabilidade absoluta de salários, vencimentos, proventos de aposentadoria, entre outros.

As exceções eram restritas a prestações alimentícias e a flexibilização trazida pelo novo entendimento, mesmo específica para crédito trabalhista, rompe com uma antiga proteção legal e gera questionamentos sobre a segurança jurídica e a interpretação do CPC.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem uma interpretação mais restritiva para a penhora de salários em dívidas de outras naturezas sem ser de prestações alimentícias, permitindo-a apenas em casos excepcionais e desde que a remuneração seja muito elevada. Já, a tese do TST, ao permitir a penhora de forma mais ampla para créditos trabalhistas, gera uma assimetria que também é alvo de discussão.

Por outro lado, os que defendem o novo entendimento, argumentam que o crédito trabalhista também possui natureza alimentar e a impenhorabilidade absoluta dos rendimentos do devedor muitas vezes levava à frustração completa da execução, deixando o trabalhador, que já foi lesado, sem receber os valores essenciais para sua própria subsistência.

Bem como com a impossibilidade de penhora dos rendimentos, muitos devedores poderiam facilmente se esquivar de suas obrigações trabalhistas, tornando a execução um processo ineficaz.

Por fim, segundo os defensores da nova tese, o limite de 50% e o resguardo de um salário-mínimo foram estabelecidos justamente para tentar equilibrar os interesses.

Não se trata de uma penhora integral, mas de uma parte que, em tese, não inviabilizaria a vida do devedor, ao mesmo tempo em que permite a satisfação do crédito do trabalhador.

A polêmica em torno do Tema 75 do TST é inerente à complexidade de conciliar direitos fundamentais aparentemente contrapostos: o direito à subsistência digna do devedor e o direito do trabalhador de ver seu crédito alimentar satisfeito. Pois, ao tentar resolver o dilema da efetividade da execução trabalhista, gerou um novo e complexo debate que toca na própria essência do sistema jurídico brasileiro (Didier Jr., Oliveira, 2019).

Não há uma solução única e padronizada, visto que a análise deve ser feita caso a caso, ponderando-se a necessidade do credor, a capacidade contributiva do devedor e o impacto da penhora sobre o mínimo existencial de ambos.

Em outros termos, a decisão judicial não é automática, na medida em que o magistrado deve proceder a um cuidadoso sopesamento de valores, examinando as particularidades de cada caso. Isso envolve uma análise pormenorizada por parte do magistrado e se tal atitude irá garantir a prestação jurisdicional de forma menos gravosa ao devedor.

A solução proposta pelo TST, embora busque um ponto de equilíbrio, continua sendo alvo de intensas discussões sobre sua constitucionalidade, a interpretação do CPC e suas consequências sociais, exigindo dos juízes uma fundamentação cada vez mais aprofundada e contextualizada, à luz do Art. 20 da LINDB, para cada caso concreto (Brasil, 2018).

Mesmo que a tese garanta o valor de um salário-mínimo ao executado, ainda há debates sobre se esse valor é suficiente para garantir uma vida digna, especialmente em casos de devedores com despesas médicas ou familiares atípicas, por exemplo.

Ao fim e ao cabo, o aplicador do direito caso aplique o precedente em comento de forma equivocada poderá causar consequências irreparáveis ou de difícil reparação ao devedor, comprometendo o mínimo existencial a ele garantido por conta da falta de uma abordagem que foca nas consequências práticas e concretas das decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 73, 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. Art. 20 da LINDB: dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. **Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: FGV**, edição especial, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 12. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Dignidade da pessoa humana. In: CLÈVE, Clèmerson; PEREIRA, Ana (org.). Direito constitucional brasileiro: teoria da constituição e direitos fundamentais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

TONON NETO, Nelson. O art. 20 da LINDB e o direito ambiental: pragmatismo e consequencialismo. **Revista MPC**, 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). IRRR 0000271-98.2017.5.12.0019 (Tema 75). **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT)**, 08 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Ag-AIRR-1082700-82.2007.5.09.0652, 2ª Turma, Rel. Min. Liana Chaib, DEJT 24 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>.